SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927945 - GO (2025/0156720-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	I F S
ADVOGADO	:	RICARDO PAULA ALVES - GO071719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via especial destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

2. Embora a aferição da observância dos requisitos do art. 41 do CPP constitua, em regra, questão jurídica, a controvérsia, na hipótese, está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fáticas da imputação e à multiplicidade de narrativas examinadas pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual conclusão em sentido diverso exigiria incursão no acervo probatório.

3. A desconstituição da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à inépcia da denúncia, por ausência de descrição suficiente do fato criminoso e de suas circunstâncias, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a5906522-5874-4e14-b774-bdd6e2352516

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a5906522-5874-4e14-b774-bdd6e2352516

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927945 - GO (2025/0156720-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	I F S
ADVOGADO	:	RICARDO PAULA ALVES - GO071719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via especial destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

2. Embora a aferição da observância dos requisitos do art. 41 do CPP constitua, em regra, questão jurídica, a controvérsia, na hipótese, está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fáticas da imputação e à multiplicidade de narrativas examinadas pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual conclusão em sentido diverso exigiria incursão no acervo probatório.

3. A desconstituição da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à inépcia da denúncia, por ausência de descrição suficiente do fato criminoso e de suas circunstâncias, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: c2599175-4c09-4b9c-ab9d-d975355f282a

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a decisão de fls. 443-446, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente alega, em síntese, que o recurso especial busca apenas a apreciação de tese jurídica, a partir das premissas fáticas já delineadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas, defendendo a possibilidade de simples revaloração jurídica.

Argumenta que a denúncia descreve a conduta atribuída ao agravado, a data e o local do fato, além da correlação com o tipo penal, elementos tidos como suficientes para o atendimento do art. 41 do Código de Processo Penal, conforme reconhecido no acórdão de origem e citado na decisão agravada.

Defende que a apontada "complexidade" do caso — com múltiplas narrativas sobre os fatos — é matéria própria da instrução processual, não constituindo requisito de detalhamento exaustivo da denúncia. Afirma que a jurisprudência desta Corte admite narrativa sucinta, clara e apta ao exercício da defesa.

Expõe que a verificação do atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP não demanda reexame fático-probatório e que a própria decisão agravada consignou essa premissa, razão pela qual a Súmula n. 7 do STJ não seria aplicável na espécie.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com o recebimento da denúncia e o processamento da ação penal, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O especial tem como objetivo obter a modificação do julgado, com o recebimento da denúncia, afastando-se a sua rejeição por motivo de inépcia.

Documento eletrônico VDA60704341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: c2599175-4c09-4b9c-ab9d-d975355f282a

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do reexame fático-probatório.

É certo que a análise da presença ou não dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a fim de que se decida pela inépcia ou regularidade da denúncia, não depende, de rigor, do reexame fático-probatório.

Ademais, o que se extrai dos autos é que o Tribunal de Justiça entendeu que na denúncia faltam elementos concretos relevantes que constam do inquérito policial. No ponto (fls. 354-355, grifei):

> A denúncia, como peça inaugural de uma ação penal, representa um ato formal imprescindível que deve atender aos requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O referido dispositivo estabelece que a denúncia deverá apresentar a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que possibilitem sua identificação, a classificação do crime, e, quando necessário, o rol de testemunhas.
> Logo, o Órgão ministerial tem o dever de apresentar uma denúncia que descreva a conduta de forma clara, considerando todos os aspectos relevantes para a formação do juízo de certeza sobre a prática delituosa. A narrativa deve ser lógica e objetiva, descrevendo adequadamente os fatos, os elementos que os circundam, bem como os dados necessários para a efetividade do contraditório e da defesa plena, conforme preveem os princípios constitucionais.
> No presente caso, da leitura da exordial, verifica-se que a denúncia se limitou a descrever, após a imputação, em um parágrafo, a exposição dos fatos criminosos e circunstâncias:
>
> > "[IFS], no dia 28/7/2023, em uma kitnet alugada por Igor Daniel Pereira de Andrade, localizada na Rua BF13, Quadra 02, Lote 05, Centro, Cachoeira Alta, agindo de forma livre, consciente e voluntária, praticou conjunção carnal com [Y E B DA S], menor de 14 (quatorze) anos, nascida em 30/7/2009, em virtude de relacionamento prévio mantido entre o denunciado e a vítima."
>
> Após, indica os documentos que embasariam a materialidade e a autoria delitivas.
> No entanto, **ao analisar o relatório policial denota-se que a demanda apresenta complexidades, tendo em vista que há várias narrativas diferentes**. **A vítima, que no momento da entrevista com a psicóloga relatou: "que havia sido vítima de violência sexual por parte dos criminosos, que segundo ela eram quatro: Ideilson, Jhonatan, Tauan e Igor, porém apenas dois dos criminosos praticaram o ato: Jhonatan e Igor" (movimentação 42, fls. 58/59). Perante a autoridade policial fora narrado: "que se recorda apenas de Jonatan subindo em cima da declarante, sendo que em seguida foi abusada sexualmente por ele; que nesse momento Igor estava**

Documento eletrônico VDA60704341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: c2599175-4c09-4b9c-ab9d-d975355f282a

> **presente, mas não tem certeza se ele também abusou da declarante". Ademais, descreve que foi levada à força, no dia 28 de julho de 2023, por volta de 08:20 horas, para um possível cativeiro, ameaçada, sendo que os indivíduos teria se comunicado com familiares dela, pelo celular da ofendida, e que foi localizada somente no dia seguinte, pela polícia, na residência em que também estavam Ideilson, Tawan e Igor (movimentação 42, fls. 77/80).**
> Em que pese haver confissão por parte do recorrido, em seu interrogatório extrajudicial, no sentido de que mantinha um relacionamento com a menor e, de fato, praticaram conjunção carnal consentida, sabe-se que a confissão per si, não desincumbe o Ministério Público de expor os fatos de maneira precisa e linear, ainda mais se existirem elementos essenciais, pois a ausência deles compromete a contextualização fática, o processo e os direitos do acusado de forma irreparável.
> Assim, a simples imputação do ato, sem a exposição das circunstâncias que envolvem a prática do crime, impede o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, prejudicando o direito constitucional do acusado de se defender adequadamente.

Veja-se que, de rigor e do ponto de vista estritamente formal, a denúncia descreve a data, local, bem como o crime praticado, já que narra de forma sucinta o ato de conjunção carnal entre o réu e a vítima, menor de 14 anos.

Contudo, conforme se verifica do acórdão, o caso apresenta aspectos peculiares que devem estar expostos na petição inicial acusatória, já que influenciam diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa e, mais que isso, interferem no julgamento da causa.

A esse respeito, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, **com todas as suas circunstâncias**, o que, segundo a análise das instâncias ordinárias a partir dos elementos de prova, não ocorreu.

Assim, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, a fim de entender pela descrição na denúncia de todas as circunstâncias do delito reveladas no inquérito policial, demanda o revolvimento do conjunto fático-porbatório.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", já que alterar a conclusão do Tribunal de Justiça dependeria do reexame das provas.

Documento eletrônico VDA60704341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: c2599175-4c09-4b9c-ab9d-d975355f282a

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA CLARA DOS FATOS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No caso, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, "a queixa-crime não narra a contento a imputação de um fato determinado por parte da querelada, visto que as Declarações firmadas pela empresa da qual ela é sócia, embora mencionem as palavras 'extorquiu' e 'ameaçava', foram evidentemente genéricas e não indicaram a efetiva conduta extorsionária perpetrada pelo querelante, tampouco como, quando e onde teria ocorrido, o que torna a exordial inepta."
> 2. **Considera-se inepta a denúncia/queixa que não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ('A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do**

Documento eletrônico VDA60704341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: c2599175-4c09-4b9c-ab9d-d975355f282a

acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas') (AgRg no RHC 120.936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

3. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a queixa-crime não preenchia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por não descrever de forma suficiente e individualizada a conduta criminosa imputada à querelada, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.735.784/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 – grifei.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: c2599175-4c09-4b9c-ab9d-d975355f282a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0156720-6

AgRg no AREsp 2.927.945 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 549024627 54902462720238090011

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	I F S
ADVOGADO	:	RICARDO PAULA ALVES - GO071719

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	I F S
ADVOGADO	:	RICARDO PAULA ALVES - GO071719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:23
Código de Controle do Documento: 8CA4CFB5-69D3-4C10-96BB-BE7998170A82